



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2023

“Institui a Política de Formação Cidadã nas escolas das redes de ensino, pública e privada, do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Napoleão Bernardes

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0452/2023, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, que institui a Política de Formação Cidadã nas escolas das redes de ensino pública e privada do Estado de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2023 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável pela admissibilidade, de relatoria da Deputada Ana Campagnolo, aprovado por unanimidade. Posteriormente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que também emitiu parecer pela aprovação.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição recebeu Emenda Substitutiva Global, de autoria do próprio autor, que passa a conferir nova redação integral à matéria, estruturando a política como consolidação de temas transversais e integradores a serem incorporados aos currículos e às propostas pedagógicas da rede estadual de ensino.

Na forma da emenda, a proposição define objetivos e diretrizes da Política de Formação Cidadã, estabelece competências para elaboração de diretrizes e materiais didáticos, promoção de capacitação docente, realização de atividades e avaliação, além de indicar temas transversais em Anexo Único e dispor sobre despesas e vigência.

Em razão da emenda, a proposição retorna a esta Comissão de Constituição e Justiça para reexame do texto, restrito à Emenda Substitutiva Global.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno, apreciar o Projeto de Lei nº 0452/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Trabalho, quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A proposição, na redação conferida pela Emenda Substitutiva Global, versa sobre política pública de formação cidadã no âmbito educacional, com enfoque em temas transversais a serem trabalhados nos currículos e nas práticas pedagógicas. Trata-se de matéria inserida na competência legislativa concorrente em educação, cultura e ensino, bem como na competência do Estado para dispor sobre normas supletivas em relação às diretrizes nacionais de educação.

Verifico que a emenda não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, nem altera diretamente a organização interna da Secretaria de Estado da Educação. As atribuições conferidas ao Poder Executivo referem-se à elaboração de diretrizes, desenvolvimento de materiais didáticos, oferta de formação continuada, celebração de parcerias e avaliação da política, podendo ser implementadas no âmbito da gestão educacional, sem ingerência direta na estrutura da Administração.

No que diz respeito ao artigo que prevê que a capacitação de professores para atuação com temas transversais poderá ser computada, nos termos de regulamentação específica, para fins de progressão na carreira do magistério estadual, entendo que o dispositivo tem natureza meramente autorizativa e remissiva, pois condiciona qualquer

efeito à legislação e à regulamentação próprias do plano de carreira, não inovando, por si só, no regime jurídico do magistério.

Nessa perspectiva, não se configura afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis sobre servidores públicos, seu regime jurídico e desenvolvimento na carreira.

Assim, não identifico vício de iniciativa nem inconstitucionalidade formal na emenda.

No plano material, a Política de Formação Cidadã busca desenvolver, junto aos estudantes, conhecimentos, habilidades e atitudes relacionados à participação democrática, ética, direitos humanos, educação fiscal e financeira, cidadania digital, segurança, saúde, meio ambiente e outros temas compatíveis com a Base Nacional Comum Curricular e com a legislação educacional vigente.

Entendo que a proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, do pluralismo político, do valor social do trabalho e da educação como direito de todos e dever do Estado e da família, não se verificando incompatibilidade com as normas gerais de educação.

Do ponto de vista da legalidade, a emenda respeita a autonomia pedagógica das instituições de ensino e remete à regulamentação e às instâncias próprias de gestão educacional a definição de procedimentos, conteúdos e metodologias, o que se mostra adequado.

A emenda prevê que a implementação da política observará as dotações orçamentárias existentes e a legislação financeira aplicável, não instituindo benefícios pecuniários automáticos nem criando despesas obrigatórias de caráter continuado.

As ações de formação, produção de materiais e avaliação dependem de planejamento e alocação de recursos no âmbito das leis orçamentárias, em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Assim, não identifico afronta às normas de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0452/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**, por atender aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa..

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
10/12/2025, às 09:57.
